



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000578202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007404-04.2024.8.26.0048, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado ----- RIVELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO.

São Paulo, 18 de junho de 2026.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 20388

APELAÇÃO Nº 1007404-04.2024.8.26.0048

APELANTE: -----

APELADO: -----

COMARCA DE ATIBAIA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

(c)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
MENSAGENS OFENSIVAS VIA WHATSAPP.
AMBIENTE PRIVADO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE REPERCUSSÃO PÚBLICA OU ABALO
CONCRETO. PROVA INSUFICIENTE. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória fundada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em alegadas ofensas encaminhadas pelo réu ao autor por meio de aplicativo WhatsApp. O recorrente sustenta que as expressões utilizadas e as acusações formuladas atingiram sua honra subjetiva e objetiva, postulando condenação por danos morais.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** Discute-se se as mensagens ofensivas encaminhadas em ambiente privado, sem demonstração de divulgação pública ou repercussão efetiva perante terceiros, configuram dano moral indenizável.

III. **RAZÕES DE DECIDIR.** Embora incontroverso o envio de mensagens pelo requerido ao autor, não há prova de que tenham sido divulgadas a terceiros ou difundidas em ambiente público. A própria prova oral produzida indica que as mensagens não foram encaminhadas em grupo, mas em conversa privada. A mera ciência de terceiros acerca da existência dos fatos, desacompanhada de demonstração de efetiva repercussão social ou profissional, não basta para caracterizar lesão indenizável aos direitos da personalidade.

IV. **DISPOSITIVO.** Recurso desprovido.

2

I RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a r. sentença de fls. 110/112, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta contra -----, carreado ao autor os ônus sucumbenciais.

Apela o autor. Em apertada síntese, sustenta que as ofensas proferidas pelo réu são graves e incontroversas, tendo sido admitidas em sede administrativa. Argumenta que as expressões de baixo calão e as acusações de envolvimento com facção criminosa atingiram sua honra subjetiva e objetiva, extrapolando o mero aborrecimento. Ressalta que a publicidade foi comprovada pelo depoimento testemunhal, que demonstrou o conhecimento dos fatos por terceiros no âmbito profissional. Requer, assim, o provimento do recurso para se reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido e complementado e foram ofertadas contrarrazões, sem preliminares.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal está restrita em se verificar se o autor-apelante sofreu abalo moral indenizável em razão das mensagens a ele enviadas pelo requerido via aplicativo *WhatsApp*.

A resposta é negativa.

Conquanto seja incontroverso que algumas mensagens foram encaminhadas pelo réu ao autor (fls. 94), bem se observou no *decisum* que a elas não fora dada publicidade, sendo certo que a denúncia feita à Corregedoria da Polícia Militar e o registro de Boletim de Ocorrência foram elaboradas pelo próprio autor.

Ademais, dos “*prints*” colacionados com a inicial não se verifica a alegada ofensa ao filho do autor; os links referentes aos áudios não se acham disponíveis (conforme,

3

inclusive, alegou o requerido em contestação) e a análise detida do depoimento da testemunha ----- (fls. 109) revela que, embora tenha ele tomado conhecimento das ofensas e ouvido áudios, o próprio depoente afirmou que “*As mensagens não eram em grupo*”. A propósito, observo que a mera ciência de terceiros sobre a existência das mensagens, sem que haja prova de sua disseminação pública ou de um abalo efetivo e comprovado à honra objetiva ou subjetiva do apelante, não é suficiente para configurar o dever de indenizar.

E este E. Tribunal de Justiça de São Paulo se tem posicionado, de forma reiterada, no sentido de que ofensas proferidas em ambiente particular, sem repercussão pública ou exposição perante terceiros, ainda que reprováveis, não são suficientes para configurar dano moral indenizável, entendendo que meros dissabores ou aborrecimentos, mesmo que intensos, não se confundem com a violação a direitos da personalidade que justifique a reparação pecuniária. Nesse sentido, é ver-se:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I.

Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, na qual o autor pleiteava indenização por mensagens ofensivas enviadas pela ré, sua ex-esposa, através



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de redes sociais. O autor alegou que as mensagens atingiram sua honra subjetiva e envolveram terceiros, incluindo sua ex-sogra. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se as mensagens enviadas pela ré, em contexto privado, configuram dano moral passível de indenização. III. Razões de Decidir. 3. As mensagens foram dirigidas à própria parte e à sua mãe, sem repercussão pública, não configurando ofensa à honra objetiva e não demonstrando impacto nas relações pessoais ou profissionais. 4. As mensagens não possuem carga ofensiva suficiente para atingir a honra subjetiva do autor. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para condenação em danos morais, é necessário dano à personalidade e nexos causal, não bastando incômodos ou dissabores. 2. No caso concreto, as mensagens privadas sem repercussão pública não configuram dano moral indenizável." TJSP; Apelação Cível 1032474-64.2024.8.26.0196; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025

4

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência.

Insurgência. Não acolhimento. Preliminar de nulidade por julgamento contrário à prova dos autos afastada. Ausência de vício processual. Mérito. Mensagens de cunho pessoal trocadas em ambiente privado. Conteúdo reprovável, mas restrito ao âmbito particular, sem repercussão pública ou exposição perante terceiros. Inexistência de demonstração de abalo concreto à esfera íntima da autora. Dano moral não caracterizado. Precedentes. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." TJSP; Apelação Cível 1002742-53.2024.8.26.0482; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2026; Data de Registro: 29/01/2026

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência da parte autora contra sentença de improcedência. Requerente que se diz vítima de dor moral pelo lançamento de comentário pelo réu supostamente injurioso em aplicativo do 'WhatsApp'. Não caracterização. As mensagens enviadas pela parte ré, embora contenham expressões fortes, são inaptas a configurar ato ilícito indenizável. Mensagens privadas. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido." TJSP; Apelação Cível 1001227-58.2024.8.26.0651; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento:
18/08/2025; Data de Registro: 18/08/2025

Nesse contexto, tem-se r. sentença solucionou adequadamente as questões de fato e direito, não comportando o reparo pretendido pelo apelante. A propósito, observo serem plenamente aplicáveis ao caso concreto as disposições do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação

0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de

5

Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018; Apelação 1043544-56.2016.8.26.0100, Rel. Alvaro Passos, em 10/12/2024; Apelação Cível 1131063-25.2023.8.26.0100, Rel. Décio Rodrigues, em 09/12/2024; Apelação Cível 1029961-60.2023.8.26.0196, Rel. Erickson Gavazza Marques, em 09/12/2024.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça outrossim tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

III VOTO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista do aqui decidido e do trabalho adicional desempenhado nesta instância recursal, fica mantida a condenação do apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais majora-se para 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator

6